

Quarta-feira, 12 de setembro de 2012

Conservação e exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas

P7_TA(2012)0335

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2012, sobre as obrigações em matéria de comunicação previstas no Regulamento (CE) n.º 2371/2002 relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas (2011/2291(INI))

(2013/C 353 E/12)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o relatório da Comissão ao Parlamento, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre as obrigações em matéria de comunicação previstas no Regulamento (CE) n.º 2371/2002 relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas (COM(2011)0418),
 - Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas,
 - Tendo em conta o Livro Verde da Comissão, de 22 de abril de 2009, sobre a reforma da política comum das pescas (COM(2009)0163),
 - Tendo em conta a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, apresentada pela Comissão em 13 de julho de 2011 (COM(2011)0425),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 5 de fevereiro de 2007, relativa ao melhoramento dos indicadores da capacidade de pesca e do esforço no âmbito da política comum das pescas (COM(2007)0039),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 25 de maio de 2011, relativa a uma consulta sobre as possibilidades de pesca (COM(2011)0298),
 - Tendo em conta o Relatório Especial n.º 12/2011 do Tribunal de Contas Europeu intitulado «As medidas da UE contribuíram para adaptar a capacidade das frotas de pesca às possibilidades de pesca disponíveis?»,
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 14 de fevereiro de 2006, sobre a revisão de certas restrições de acesso no âmbito da Política Comum das Pescas (Acantamento de Shetland e acantamento da solha) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o artigo 48.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A7-0225/2012),
- A. Considerando que o referido relatório da Comissão vem, uma vez mais, confirmar que a atual política comum das pescas (PCP) não logrou alcançar os seus objetivos em matéria de conservação e exploração sustentável dos recursos haliêuticos da UE e de ajustamento da capacidade de pesca existente aos recursos haliêuticos disponíveis;

⁽¹⁾ JO C 290 E de 29.11.2006, p. 113.

Quarta-feira, 12 de setembro de 2012

- B. Considerando que mais de 60 % das unidades populacionais das águas europeias são pescadas acima do nível do rendimento máximo sustentável e que não existem dados científicos para várias espécies;
 - C. Considerando que o regime dos TAC e das quotas se tem mostrado ineficaz para efetuar uma gestão sustentável de algumas unidades populacionais e que os planos de gestão a longo prazo são fundamentais para a gestão sustentável das unidades populacionais;
 - D. Considerando que o facto de os dados científicos serem por vezes escassos ou pouco fiáveis e o nível de incerteza sobre os modelos para a determinação desses dados continuam a constituir um problema grave para a gestão sustentável de muitas unidades populacionais;
 - E. Considerando que, em certas regiões da UE, o rápido crescimento das populações de aves marinhas e focas está a gerar uma maior pressão sobre os já depauperados recursos haliêuticos;
 - F. Considerando que a conservação sustentável dos recursos haliêuticos é também afetada por alterações ambientais, como o aquecimento global, e por efeitos antropogénicos, como a poluição;
 - G. Considerando que, durante a última década, se perdeu um número muito significativo de postos de trabalho na indústria das pescas europeia, devido ao mau estado das unidades populacionais, ao aumento dos custos de produção, à queda dos preços decorrente das importações mais baratas e aos avanços tecnológicos; considerando que, simultaneamente, esses avanços tecnológicos conduziram em alguns casos a um aumento significativo da capacidade de pesca das frotas;
 - H. Considerando que, por não terem sido tidos em conta os avanços tecnológicos e pelo facto de os Estados-Membros nem sempre facultarem dados suficientemente precisos sobre as capacidades das suas frotas, os dados disponíveis sobre a verdadeira capacidade da frota de pesca europeia carecem de fiabilidade;
 - I. Considerando que a prevista revisão dos quadros de medidas técnicas representará um importante passo legislativo no sentido de abordar e agrupar as medidas de conservação;
1. Regista que a Comissão cumpriu agora os seus compromissos previstos no Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, que obriga a Comissão a apresentar ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento da política comum das pescas em relação aos Capítulos II (Conservação e Sustentabilidade) e III (Ajustamento da Capacidade de Pesca) do referido regulamento, antes do final de 2012;
 2. Toma nota de que a Comissão cumpriu igualmente a sua obrigação de, nos termos do mesmo regulamento, apresentar um relatório sobre o regime previsto no n.º 2 do artigo 17.º, em matéria de limitações de pesca na zona das 12 milhas marítimas, até 31 de dezembro de 2011;

Conservação e sustentabilidade (Capítulo II)

3. Exorta a Comissão a prever a criação de planos de gestão a longo prazo para a globalidade das pescas comerciais da UE no âmbito de um regime de gestão altamente descentralizado que envolva todas as partes interessadas; frisa a possibilidade de proceder ao agrupamento das pescas em função de regiões de pesca mediante uma regionalização da política comum das pescas, a qual deve considerar tanto as especificidades dos diferentes mares europeus como a situação da pequena pesca nas diferentes zonas, de modo a aproximar, da melhor forma possível, as medidas de gestão às situações reais das várias frotas;

Quarta-feira, 12 de setembro de 2012

4. Solicita à Comissão que, a fim de preservar os recursos vivos e de garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo, avalie a possibilidade de estabelecer uma rede de zonas de defeso em que todas as atividades de pesca sejam proibidas durante um determinado período de tempo com vista a aumentar a produtividade e a conservar os recursos aquáticos vivos e o ecossistema marinho;
5. Considera que, no âmbito do objetivo de garantir a sustentabilidade, as políticas consideradas deverão ser orientadas para o futuro do setor das pescas e, por conseguinte, facilitar a entrada de novas gerações de pescadores;
6. Convida a Comissão, os Estados-Membros e os conselhos consultivos regionais (CCR) a, no futuro, aplicarem a abordagem ecossistémica como base para todos os planos de gestão a longo prazo; considera que os planos de gestão devem estar no cerne da futura PCP e incluir objetivos claramente definidos que estabeleçam regras para determinar o esforço de pesca anual, tendo em conta a diferença entre, por um lado, a dimensão atual da unidade populacional e a estrutura da pesca e, por outro lado, o objetivo definido para a unidade populacional-alvo, os critérios em matéria de devoluções e o controlo da exploração; insta o Conselho, nesse contexto, a seguir os objetivos dos planos de gestão a longo prazo, sem exceções;
7. Manifesta o seu desapontamento com o atual impasse interinstitucional que afeta determinados planos plurianuais propostos e que tem implicações mais vastas em todos os outros planos de gestão a longo prazo;
8. Salaria a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a dimensão ecológica e a situação económica e social de cada atividade de pesca, reconhecendo que, sem unidades populacionais abundantes, não existirá indústria pesqueira rentável, e insiste na extrema importância de os pescadores europeus acatarem as regras de controlo da exploração, pelo que apela a uma ampla participação dos representantes dos CCR e das outras partes interessadas na elaboração dos planos de gestão; considera que, no futuro, estas partes devem desempenhar um papel muito mais efetivo neste processo; solicita, como tal, uma verdadeira regionalização; propõe que os CCR apresentem um parecer obrigatório à Comissão sobre todos os planos de gestão antes de os mesmos serem propostos;
9. Sublinha a relação direta entre as devoluções, as capturas acessórias indesejadas e a sobrepesca, bem como a necessidade de desenvolver uma política eficiente de eliminação das devoluções a nível da UE, na qual a Agência Comunitária de Controlo das Pescas (ACCP) tenha mais poderes para garantir um sistema justo de regras e sanções, ou seja, o princípio da igualdade de tratamento; advoga que a proibição das devoluções deve ser implementada de forma gradual, baseando-se nas especificidades de cada pescaria, enquadrar-se nos diferentes planos de gestão e não nas diferentes unidades populacionais; salienta que importa promover artes de pesca seletivas e outros dispositivos que reduzam ou eliminem as capturas acessórias de espécies não-alvo, ou de juvenis de espécies alvo, bem como outros métodos de pesca sustentáveis; sublinha que, no momento da criação de qualquer sistema de gestão na União Europeia, é imprescindível ter presente a importância das pescarias mistas nas águas da União, o que implicará ajustes necessários e tratamentos específicos consoante as zonas;
10. Considera que, no âmbito da PCP reformada, os Estados-Membros que cooperam regionalmente devem ser encorajados a trabalhar com a indústria e com as outras partes interessadas, a fim de encontrarem métodos inovadores de eliminação de devoluções, de uma forma mais adequada às regiões e às pescas individuais;
11. Insta a Comissão a resolver imediatamente a falta de dados fiáveis suficientes e necessários para fundamentar pareceres científicos sólidos; exorta a Comissão a instituir um regime que sancione os Estados-Membros que não cumpram as suas respetivas obrigações de recolha e transmissão de dados no âmbito do programa europeu de dados da pesca; destaca a contradição entre as queixas da Comissão motivadas pela ausência de dados e o reduzido orçamento afetado à obtenção dos mesmos, insistindo, por conseguinte, na atribuição de meios financeiros adequados à recolha de dados e à investigação científica realizada para o efeito pelos Estados-Membros; insta, ao mesmo tempo, a Comissão a definir um quadro para a tomada de decisões sobre situações de dados deficitários ou insuficientes, tanto no que respeita aos planos de gestão como às decisões em matéria de TAC e de quotas, com base no princípio da precaução;

Quarta-feira, 12 de setembro de 2012

12. Sublinha que a investigação científica pesqueira é uma ferramenta essencial para a gestão das pescas, indispensável para identificar os fatores que condicionam a evolução dos recursos haliêuticos, para proceder à sua avaliação quantitativa e para desenvolver modelos que permitam prever essa evolução, mas também para a melhoria das artes de pesca, das embarcações e das condições de trabalho e de segurança dos pescadores, articulando-se com os conhecimentos e a experiência destes últimos; considera, neste âmbito, que é necessário investir na formação de recursos humanos, disponibilizar meios financeiros adequados e promover a cooperação entre os diferentes organismos públicos dos Estados-Membros;

13. Insta a Comissão a tomar medidas no sentido de reduzir os efeitos negativos causados nas unidades populacionais pelas focas e por determinadas aves marinhas, nomeadamente, quando são espécies invasoras numa determinada região;

Ajustamento da capacidade de pesca (Capítulo III)

14. Assinala a inexistência de uma definição rigorosa e quantificada de sobrecapacidade; convida a Comissão a estabelecer uma definição de sobrecapacidade a nível da UE que abranja as definições regionais e tenha em conta as especificidades locais; convida, de igual modo, a Comissão a redefinir a capacidade de pesca tendo como base a capacidade de pesca do navio e o seu esforço de pesca efetivo; frisa, além disso, a necessidade de definir a pequena pesca, uma vez que não existe uma definição universalmente aplicável, e de a adaptar aos objetivos da nova PCP;

15. Insta a Comissão a medir, com base nas recomendações da consulta técnica da FAO (1999) e antes do final de 2013, a capacidade das frotas europeias, para determinar em que pontos existe uma sobrecapacidade em relação aos recursos disponíveis e quais as reduções/reconversões necessárias; insiste em que as medições de capacidade não devem limitar-se à arqueação e potência dos motores, devendo incluir também os tipos e as quantidades dos motores de pesca utilizados e quaisquer outros parâmetros suscetíveis de influenciar a capacidade de pesca;

16. Exorta a Comissão a acompanhar e a ajustar os limites máximos de capacidade das frotas dos Estados-Membros, de modo a alinhá-los com dados fiáveis, e a considerar os avanços técnicos;

17. Insta os Estados-Membros a procederem, sempre que necessário, a adaptações adequadas, baseadas em avaliações precisas das capacidades das frotas existentes, incluindo a cilindrada dos motores e a capacidade de captura, para atingir os objetivos predefinidos com vista a um nível de capacidade sustentável de cada pescaria, de modo a eliminar a ainda existente e significativa sobrecapacidade de determinadas frotas de pesca, impondo sanções em caso de incumprimento dos referidos objetivos, tais como o congelamento de fundos provenientes do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e da Pesca (FEAMP);

18. Toma nota da proposta, apresentada pela Comissão, de introdução de um regime de concessões de pesca transferíveis (CPT) a título individual, que está sujeito a salvaguardas rigorosas e exclui a pequena pesca, e apela à instituição de um regime especial para a pequena pesca e a pesca costeira, bem como um tratamento preferencial para os navios de pesca ecológicos, prevendo a condicionalidade e abordando a questão da concentração de direitos e a possibilidade de revogação das concessões de pesca; entende que o regime de CPT é apenas um entre diversos modelos possíveis que os Estados-Membros podem aplicar para reduzir a sobrecapacidade;

19. Sublinha que o regime de CPT não pode ser visto como a única medida destinada a resolver os problemas da sobrepesca e da sobrecapacidade, quando esta última tenha sido demonstrada, devendo antes ser visto como uma das várias medidas de gestão complementares à disposição de um Estado-Membro, cabendo à Comissão, juntamente com os dois colegisladores, estabelecer o quadro geral, controlar e acompanhar a aplicação nacional (desde que esta tenha sido a opção do Estado-Membro) e comunicar periodicamente aos legisladores os resultados deste regime; salienta, neste contexto, que importa reforçar a conceção de um conjunto adequado de medidas técnicas que promova artes de pesca seletivas, o encerramento de zonas específicas ou a restrição do acesso às zonas marítimas identificadas como bio-geograficamente sensíveis apenas às respetivas frotas regionais que usem artes de pesca amigas do ambiente, enquanto medidas complementares;

Quarta-feira, 12 de setembro de 2012

20. Sublinha que o futuro FEAMP deve contemplar o impacto socioeconómico das medidas destinadas a reduzir a sobrecapacidade, quando esta tenha sido demonstrada, e ajustar a dimensão das frotas de pesca em conformidade com as possibilidades de pesca e a sustentabilidade a longo prazo, devendo, como tal, prever uma assistência financeira adequada para atenuar esse impacto; considera que as várias medidas de gestão dos recursos haliéuticos serão tanto melhor entendidas, aceites e concretizadas quanto maior for a participação, mais claros forem os objetivos e quanto mais longe se for no apoio económico e social aos afetados;
21. Insiste na necessidade de fixar prazos claros e de avançar com a maior brevidade possível no sentido do ajustamento das frotas, se necessário; salienta que deve ser conferida prioridade a sistemas que incentivem as frotas a ajustar-se à realidade e insta a Comissão a instituir um regime de medidas que penalizem os Estados-Membros que não cumpram as suas obrigações dentro dos prazos fixados, acompanhando este processo com a disponibilização de meios adequados para o efeito, bem como a continuar a desenvolver o conceito de condicionalidade ecológica e social no contexto do acesso aos recursos haliéuticos, premiando a pesca sustentável;
22. Regista a proposta da Comissão de manter a autorização de limitações de pesca específicas até 31 de dezembro de 2022; concorda com a posição expressa pela Comissão de que a alteração do regime de acesso na zona das 12 milhas poderia perturbar o equilíbrio atual que se instalou desde a introdução deste regime especial; recorda, por outro lado, o facto de os objetivos do regime de acesso nas zonas das 12 milhas serem totalmente diferentes dos visados pela introdução de outras restrições;
23. Exorta a Comissão a estabelecer um sistema de gestão baseado nos resultados para a atribuição de direitos de acesso, ao abrigo do qual o ónus da prova da pesca sustentável recaia sobre a indústria;
24. Entende que, de momento, o regime especial de acesso para a pequena pesca, na zona das 12 milhas marítimas, deve ser mantido, assim como se devem manter também restrições específicas para os navios registados nos portos dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, nas águas em torno destes arquipélagos, particularmente nas zonas bio-geograficamente sensíveis, atualmente regidas pelo Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho ⁽¹⁾;
25. Assinala que o relatório do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), sobre o acantamento de Shetland determinou que a eliminação do acantamento poderia levar a um aumento do esforço de pesca na sua área e que, conseqüentemente, o CCTEP recomendou que a sua manutenção;
26. Considera que, no futuro, a classificação de zonas de restrição de pesca, como pode ser o caso do acantamento de Shetland, deve estar amplamente sustentada por critérios científicos que demonstrem o rigor da classificação dessas zonas como zonas bio-geograficamente sensíveis, sobretudo em caso de introdução de determinadas restrições no quadro regulamentar da política comum das pescas através do seu regulamento de base;
27. Considera que o papel dos períodos de defeso biológico deve ser reconhecido e apoiado como um importante meio de preservação dos recursos pesqueiros, de eficácia comprovada, e como um instrumento essencial para uma gestão sustentável das pescarias; entende que a instauração de períodos de defeso biológico em determinadas fases críticas do ciclo de vida das espécies permite uma evolução das unidades populacionais compatível com a manutenção da atividade da pesca fora do período de defeso;

*

* *

28. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos governos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.